



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3050, DE
2024**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a obrigatoriedade de bloqueio de conteúdos de natureza sexual, nudez ou outros materiais impróprios ou inadequados ao desenvolvimento de crianças e adolescentes em redes e terminais públicos de acesso à internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 29-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre o bloqueio de conteúdo impróprio ao público infanto-juvenil em redes e terminais públicos de acesso à internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A. O Poder Público deverá adotar medidas para bloquear o acesso a conteúdo de natureza sexual, nudez ou outro material impróprio ou inadequado ao desenvolvimento de crianças e adolescentes em redes e terminais públicos utilizados para a conexão e usufruto da internet.

§ 1º Considera-se rede ou terminal público, para os fins deste artigo, aquele disponibilizado direta ou indiretamente pelo Poder Público em espaços de uso coletivo, como escolas, telecentros, bibliotecas, centros comunitários, unidades de saúde, repartições públicas ou locais similares.

§ 2º Caberá à autoridade pública responsável pela gestão da rede ou terminal público assegurar a implementação das medidas de bloqueio previstas neste artigo, utilizando-se de soluções técnicas disponíveis que preservem os direitos fundamentais dos usuários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

§ 3º Regulamento poderá dispor sobre casos excepcionais de aplicação deste artigo, especialmente em ambientes de pesquisa científica ou acadêmica, ou em situações em que o acesso controlado ao conteúdo seja justificado por razões educacionais ou institucionais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

